



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 31/2003:

Altera as bases da concessão do serviço público de telecomunicações 1044

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 61/2003:

Torna público ter, em 9 de Abril de 2001, o Governo do Gana depositado o seu instrumento de ratificação à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono, adoptada em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992 1052

Aviso n.º 62/2003:

Torna público ter, em 24 de Dezembro de 2001, o Governo da República Dominicana depositado o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono, adoptada em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992 1052

Aviso n.º 63/2003:

Torna público ter, em 19 de Outubro de 2001, o Governo do Congo depositado o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo

às Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono, adoptada em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992 1052

Aviso n.º 64/2003:

Torna público ter, em 8 de Dezembro de 2000, o Governo de El Salvador depositado o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono, adoptada em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992 1053

Aviso n.º 65/2003:

Torna público ter, em 16 de Janeiro de 2002, o Governo de Madagáscar depositado o seu instrumento de adesão às Emendas Introduzidas ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas no 9.º Encontro das Partes em Montreal em 17 de Setembro de 1997 1053

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 32/2003:

Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro ... 1053

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 31/2003****de 17 de Fevereiro**

Em 1994, foi criada a Portugal Telecom, S. A., por fusão da Telecom Portugal, S. A., dos Telefones de Lisboa e Porto, S. A., e da Teledifusora de Portugal, S. A. Posteriormente, foram aprovadas as bases da concessão do serviço público de telecomunicações, pelo Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, e celebrado o respectivo contrato de concessão com a Portugal Telecom, S. A., válido até 2025 («Contrato de concessão»).

Entretanto, no quadro de uma operação de reestruturação empresarial do Grupo Portugal Telecom, uma nova sociedade constituída — a PT Comunicações, S. A. — assumiu o conjunto de direitos e obrigações da concessionária de serviço público de telecomunicações mediante transmissão da posição contratual da concessionária para esta sociedade, transmissão essa que foi autorizada nos termos do Decreto-Lei n.º 219/2000, de 9 de Setembro.

A partir de 1995, ficou assim estabelecido um quadro definidor e regulador da actuação da concessionária quer no que respeita à prestação dos serviços públicos de telecomunicações concessionados quer relativamente à exploração das infra-estruturas afectas à prestação desses serviços, designadamente da rede básica de telecomunicações («Rede básica»), a qual constituía então um bem do domínio público.

Decorridos sete anos sobre a data da assinatura do contrato de concessão, e num contexto de plena liberalização e concorrência aberta do sector das comunicações à escala global, muitas foram as transformações ocorridas no panorama nacional e internacional.

Na verdade, com a conclusão do processo de liberalização das telecomunicações deixou de se justificar o estatuto de bem do domínio público atribuído à rede básica, considerando nomeadamente que o acesso a esta rede por parte de todos os operadores de telecomunicações se mostra devidamente assegurado pelo regime de oferta de rede aberta a que a concessionária se encontra obrigada nos termos da lei e do próprio contrato de concessão.

Neste contexto, a desafecção da rede básica do domínio público por parte do Estado, operada nos termos da Lei n.º 29/2002, de 6 de Dezembro, e bem assim a sua alienação à concessionária, representa não apenas uma evolução natural do mercado das telecomunicações nacionais como constitui uma medida de boa gestão financeira do Estado, uma vez que lhe permite auferir substanciais receitas imediatas relativamente ao pagamento de uma renda, até 2025, pela concessão da rede básica à PT Comunicações, nos termos do respectivo contrato de concessão.

Constituindo a rede básica o suporte da prestação do serviço universal de telecomunicações, e encontrando-se a PT Comunicações, designada, nos termos do Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro, como prestador do serviço universal, estando-lhe ainda cometida a prestação de outros serviços públicos, torna-se fundamental modificar o contrato de concessão por forma a adaptá-lo, designadamente, ao novo regime de propriedade da rede, sem contudo ferir o núcleo essencial dos direitos e obrigações atribuídos à concessionária no âmbito da prossecução das actividades concessionadas

nem afectar a equação financeira na qual o contrato de concessão assentou desde a origem.

Foi assegurada a prestação do serviço universal de telecomunicações em rigoroso cumprimento dos termos legalmente impostos.

Espera-se assim, com o acordo modificativo do contrato de concessão, cujas bases são publicadas em anexo ao presente diploma, ter alcançado um contrato não apenas adaptado ao ambiente regulamentar do sector em causa como dotado do grau de flexibilidade necessário ao exercício, pela concessionária, da sua actividade, num sector caracterizado por grande competitividade e dinamismo. Tal desiderato afigura-se conseguido sem que com isso se firam os interesses essenciais do Estado, os direitos e obrigações da concessionária, o equilíbrio económico do contrato de concessão, os compromissos assumidos pelo Estado perante os accionistas da Portugal Telecom e o mercado em geral aquando da privatização da mesma e os interesses dos demais operadores do mercado e dos consumidores.

Foram consultadas as organizações representativas dos utentes, nos termos e para os efeitos das Leis n.ºs 23/96, de 26 de Julho, e 24/96, de 31 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração das bases da concessão**

1 — São alteradas as bases da concessão do serviço público de telecomunicações, publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, sendo substituídas pelas bases da concessão anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 — Todas as referências legislativas às bases da concessão anexas ao Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, devem considerar-se efectuadas às bases anexas ao presente diploma.

Artigo 2.º**Alienação e oneração da rede básica**

1 — Sem prejuízo da sua afectação à prestação do serviço universal, é autorizada a alienação da rede básica de telecomunicações pela concessionária.

2 — A concessionária fica obrigada a manter a posse da rede básica enquanto durar a concessão, salvo nos casos de subconcessão admitidos nas bases a que se refere o artigo 1.º

3 — A concessionária e, tratando-se de entidade diversa, a proprietária da rede básica devem comunicar ao membro do Governo responsável pelo sector das comunicações todos os negócios jurídicos que tenham por efeito a alienação e a oneração da rede básica no prazo de 10 dias contados da respectiva celebração.

4 — O Estado pode fiscalizar a rede básica, devendo, nomeadamente, ser-lhe concedido livre acesso a todas as infra-estruturas, bens e documentos que digam respeito à referida rede.

Artigo 3.º**Serviço móvel marítimo**

A prestação do serviço móvel marítimo continuará a ser transitoriamente assegurada pela concessionária

até à respectiva transferência para outra entidade, transferência esta que ocorrerá no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Bases da concessão do serviço público de telecomunicações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do disposto nas presentes bases, entende-se por:

- a) Concedente: o Estado Português;
- b) Concessionária: a PT Comunicações, S. A.;
- c) ICP-ANACOM: o ICP — Autoridade Nacional de Comunicações;
- d) Rede básica de telecomunicações: a rede pública de telecomunicações definida no artigo 12.º da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto;
- e) Infra-estruturas de transporte e difusão: as infra-estruturas afectas à emissão, recepção, transmissão e distribuição de telecomunicações de difusão;
- f) Rede digital com integração de serviços (RDIS): o conjunto de infra-estruturas de telecomunicações que, sendo parte integrante da rede básica de telecomunicações, quando essencialmente destinadas à prestação do serviço fixo de telefone, permitem a oferta de ligações digitais entre dois pontos terminais que suportam uma gama variada de serviços de telecomunicações, em conformidade com as recomendações pertinentes da União Internacional das Telecomunicações (UIT), nomeadamente da Recomendação I.112 da UIT;
- g) Serviço fixo de telefone: a oferta ao público em geral do transporte directo da voz, em tempo real, em locais fixos, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento ligado a um

ponto terminal da rede, comunicar com outro ponto terminal;

- h) Serviço fixo de telex: a oferta do transporte endereçado de mensagens telex, com origem e com destino nos pontos terminais da rede básica de telecomunicações, em conformidade com as recomendações pertinentes da UIT, nomeadamente a Recomendação F.60, e utilizando o alfabeto internacional n.º 2 constante da Recomendação S.1 e transmissão a 50 Baud, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal;
- i) Circuitos alugados: os meios de telecomunicações de uma rede pública que proporcionam capacidade de transmissão transparente entre pontos terminais sem envolvimento de funções de comutação controladas pelo utilizador;
- j) Serviço fixo comutado de transmissão de dados: a oferta do transporte endereçado de dados com origem e com destino no sistema fixo de acesso de assinante, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal;
- l) Serviço telegráfico: a oferta de um serviço de recepção, transmissão, reprodução e entrega ao destinatário de mensagens, em conformidade com as recomendações pertinentes da UIT;
- m) Serviço universal: o conjunto de obrigações específicas inerentes à prestação de serviços de telecomunicações de uso público endereçadas, visando a satisfação de necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais no todo do território nacional, em termos de igualdade e continuidade e mediante condições de adequada remuneração, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico e equilibrado;
- n) Utente ou utilizador: qualquer pessoa singular ou colectiva que disponha dos serviços prestados pela concessionária no âmbito do contrato de concessão;
- o) Caso de força maior: todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes, designadamente as situações de catástrofe natural, actos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio.

CAPÍTULO II

Objecto e âmbito

Artigo 2.º

Objecto

1 — A concessão tem por objecto:

- a) A prestação do serviço universal de telecomunicações, com o âmbito definido no Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro;
- b) A prestação dos seguintes serviços:
 - 1) Serviço fixo de telex;
 - 2) Serviço fixo comutado de transmissão de dados;

- 3) Serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão;
- 4) Serviço telegráfico.

2 — Integram ainda o objecto da concessão:

- a) O desenvolvimento e exploração das infra-estruturas de telecomunicações que integram a rede básica de telecomunicações, em articulação com os planos de ordenamento do território e com as necessidades dos cidadãos em matéria de segurança e protecção civil;
- b) O estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão.

3 — Sem prejuízo do disposto nas presentes bases, a exploração da rede básica de telecomunicações rege-se pelo disposto no Regulamento de Exploração das Redes Públicas de Telecomunicações, bem como pela demais legislação aplicável ao sector das comunicações.

4 — A prestação do serviço fixo comutado de transmissão de dados pode continuar a ser assegurada indirectamente através de entidade habilitada com o título que nos termos da lei seja necessário para o efeito.

5 — Para além do fixado no n.º 1, pode o concedente, quando o interesse público devidamente reconhecido o justifique, cometer à concessionária o encargo da exploração de outros serviços de telecomunicações de uso público, mediante condições a acordar entre ambas as partes, que ficarão integradas em aditamento ao contrato de concessão.

Artigo 3.º

Outros serviços e actividades da concessionária

1 — Para além das prestações mencionadas no artigo 2.º, pode a concessionária prestar quaisquer serviços de telecomunicações, bem como exercer quaisquer actividades complementares ou acessórias das que integram o objecto da concessão, directamente ou através da constituição ou participação em sociedades.

2 — A prestação dos serviços e o exercício das actividades a que se refere o número anterior não devem afectar o cumprimento pela concessionária das obrigações consignadas no contrato de concessão e, quando seja o caso, reger-se-ão pelos respectivos títulos habilitantes e demais regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III

Âmbito territorial e duração da concessão

Artigo 4.º

Âmbito e prazo da concessão

1 — A concessionária exercerá a sua actividade no território nacional, assegurando as ligações internacionais.

2 — O contrato de concessão termina em 20 de Março de 2025.

Artigo 5.º

Meios afectos à concessão

1 — Pelo contrato de concessão, a concessionária obriga-se a afectar à concessão as infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações.

2 — Consideram-se ainda afectos à concessão os bens que, a cada momento, se revelarem essenciais à prestação dos serviços concessionados.

3 — A afectação à concessão das infra-estruturas e demais bens referidos nos números anteriores não prejudica a possibilidade da respectiva alienação, substituição e ou oneração desde que tal em nada afecte a prestação dos serviços concessionados.

CAPÍTULO IV

Obrigações da concessionária

Artigo 6.º

Obrigações genéricas da concessionária

Pelo contrato de concessão fica a concessionária investida nas seguintes obrigações genéricas:

- a) Cumprir as leis nacionais vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, as ordens, injunções, comandos, directivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que, nos termos da lei ou do contrato de concessão, lhe sejam endereçadas pelo concedente ou pelo ICP-ANACOM;
- b) Prestar os serviços concessionados, assegurando a sua interoperabilidade, continuidade, disponibilidade, permanência e qualidade;
- c) Garantir e fazer respeitar o sigilo das comunicações efectuadas através dos serviços prestados, bem como a inviolabilidade das infra-estruturas que os suportam;
- d) Observar o plano de numeração nos termos fixados pelo ICP-ANACOM;
- e) Permitir e facilitar a fiscalização da concessão, pelo concedente e pelo ICP-ANACOM, nomeadamente facultando o acesso à respectiva documentação e instalações;
- f) Disponibilizar e remeter ao ICP-ANACOM, no prazo, termos e condições por este fixados, a informação e os dados estatísticos por este considerados necessários ao acompanhamento das actividades desenvolvidas no âmbito da concessão ou do desenvolvimento da actividade nos mercados de telecomunicações;
- g) Informar o ICP-ANACOM sobre quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social;
- h) Cumprir as normas que no futuro entrem em vigor, ainda que estas prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público de qualquer dos serviços que preste não previstas à data da concessão;
- i) Garantir, de forma apta e adequada, o funcionamento dos serviços de telecomunicações em situações de crise, emergência ou guerra;
- j) Garantir a prestação dos serviços incluídos na concessão em todo o território nacional, não devendo para estes demonstrar preferência ou exercer discriminação relativamente a qualquer pessoa, singular ou colectiva, que os requeira.

CAPÍTULO V**Infra-estruturas****Artigo 7.º****Rede básica de telecomunicações**

1 — A rede básica de telecomunicações deve funcionar como uma rede aberta, devendo ser assegurada a sua utilização, em igualdade de condições, por todos os operadores e prestadores de telecomunicações de uso público.

2 — Para efeitos do número anterior, é garantido:

- a) O acesso e interligação em condições de igualdade, transparência e não discriminação nos termos da lei;
- b) A disponibilização de circuitos alugados em todo o território nacional necessários à prestação de serviços de telecomunicações de uso público;
- c) O acesso, nos termos da lei, às condutas, postes, outras instalações e funcionalidades mediante remuneração a acordar entre as partes ou, na ausência de acordo, a fixar pelo ICP-ANACOM.

3 — A concessionária tem a obrigação de manter em bom estado de funcionamento, segurança e conservação as infra-estruturas da rede básica, bem como zelar pela sua operacionalidade e adequada exploração.

4 — A concessionária obriga-se ainda a desenvolver as infra-estruturas da rede básica de telecomunicações de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nela se suportem.

Artigo 8.º**Infra-estruturas de transporte e difusão**

Constituem obrigações da concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de transporte e difusão de telecomunicações de difusão:

- a) Assegurar, nos termos da lei, às entidades concessionárias do serviço público de radiodifusão sonora e televisiva e às demais entidades licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora e televisiva, em condições de igualdade e não discriminação, o acesso às redes de transporte e difusão de sinal necessárias à realização das respectivas coberturas;
- b) Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, as infra-estruturas referidas na alínea anterior de modo a assegurar os níveis de qualidade contratados.

CAPÍTULO VI**Prestação do serviço universal de telecomunicações****Artigo 9.º****Serviço universal de telecomunicações**

Constitui obrigação da concessionária garantir a prestação do serviço universal de telecomunicações nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII**Prestação de outros serviços de telecomunicações****Artigo 10.º****Serviços fixo de telex, comutado de transmissão de dados e telegráfico**

Constitui obrigação da concessionária no domínio da prestação do serviço fixo de telex, do serviço fixo comutado de transmissão de dados e do serviço telegráfico garantir a prestação dos serviços, assegurando a sua interoperabilidade, continuidade, disponibilidade, permanência e qualidade, nos termos fixados na presente concessão e na demais legislação em vigor.

Artigo 11.º**Serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão**

Constituem obrigações específicas da concessionária no domínio da prestação do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão:

- a) Assegurar, em condições de igualdade e não discriminação, a difusão de sinal de telecomunicações de difusão aos operadores licenciados que o solicitem;
- b) Assegurar a difusão do serviço público de televisão;
- c) Garantir, nos termos fixados na legislação aplicável, aos operadores de televisão a difusão dos respectivos sinais, de acordo com as fases e os prazos de cobertura.

Artigo 12.º**Serviços prestados através da RDIS**

Constitui obrigação específica da concessionária garantir o acesso aos serviços prestados através da RDIS, dispondo para o efeito de conjunto mínimo de ofertas essenciais e de ofertas adicionais, nos termos que vierem a ser fixados pelo ICP-ANACOM.

Artigo 13.º**Prestações gratuitas**

1 — Fica a concessionária obrigada a assegurar, gratuitamente, aos utilizadores finais as seguintes prestações:

- a) O acesso aos serviços de reparação de avarias e de reclamações;
- b) A edição e distribuição periódica de listas de assinantes dos serviços fixos de telefone e de telex;
- c) Outras prestações que se revistam de interesse para o público em geral ou que se dirijam a cidadãos com necessidades especiais e, como tal, fixadas na convenção do serviço universal.

2 — Para além do disposto no número anterior, fica a concessionária obrigada a prestar gratuitamente os serviços de telecomunicações de uso público objecto da concessão ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal Constitucional, ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, ao Presidente do

Supremo Tribunal Militar, ao Presidente do Tribunal de Contas, aos membros do Governo, ao Procurador-Geral da República e ao Provedor de Justiça.

CAPÍTULO VIII

Direitos da concessionária

Artigo 14.º

Direitos da concessionária

1 — O contrato de concessão constitui título bastante para a prestação de todos os serviços concessionados, bem como para o desenvolvimento da actividade de operador de redes fixas de telecomunicações.

2 — Constituem direitos da concessionária:

- a) Cobrar os preços dos serviços que presta;
- b) Proceder, nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, e de acordo com a demais legislação aplicável, com dispensa de licenciamento municipal, à ocupação e utilização de ruas, estradas, caminhos e cursos de água, terrenos ao longo dos caminhos-de-ferro e vias de comunicação do domínio público, bem como à realização de obras e trabalhos necessários à implantação das infra-estruturas da rede básica de telecomunicações ou à passagem das diferentes partes de infra-estruturas ou equipamentos da referida rede, bem como das infra-estruturas afectas à concessão;
- c) Requerer expropriações por utilidade pública, requerer a constituição de servidões administrativas, estabelecer zonas de protecção e aceder a terrenos e edifícios públicos e privados, sempre que tal se mostre necessário ao cumprimento das obrigações da concessão e com observância da legislação em vigor;
- d) Utilizar frequências radioeléctricas e recursos de numeração, ou outros, necessários à prestação dos serviços objecto da presente concessão que lhe sejam consignados pelo ICP-ANACOM.

Artigo 15.º

Regime de preços do serviço universal de telecomunicações

O regime de preços do serviço universal de telecomunicações rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro.

Artigo 16.º

Regime de preços de outros serviços incluídos na concessão

1 — Os preços dos serviços de telex, telegráfico e móvel marítimo obedecem aos princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, garantindo a acessibilidade para os utilizadores.

2 — Compete ao ICP-ANACOM assegurar a aplicação dos princípios referidos no número anterior, podendo, para o efeito, fixar um sistema de preços máximos ou outro semelhante.

3 — O regime de preços de acesso à rede de transporte e difusão do sinal de televisão deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, competindo ao ICP-ANACOM, ouvido o Instituto da Comunicação Social, assegurar o respeito por aqueles princípios.

Artigo 17.º

Qualidade de outros serviços incluídos na concessão

1 — A concessionária obriga-se a prestar os serviços de telex, telegráfico e móvel marítimo segundo indicadores de qualidade de serviço e objectivos de desempenho a fixar pelo ICP-ANACOM, tendo em conta, nomeadamente, critérios de satisfação da procura por parte dos utilizadores e de dispersão geográfica.

2 — Deve a concessionária enviar trimestralmente ao ICP-ANACOM os elementos que permitam aferir com eficácia os indicadores de qualidade de serviço e os objectivos de desempenho, de acordo com os métodos e meios técnicos definidos para a respectiva determinação e como tal fixados nos termos do número anterior.

Artigo 18.º

Contabilidade analítica

1 — A concessionária deve dispor de um sistema de contabilidade analítica adequado à aplicação dos princípios tarifários fixados na presente concessão, bem como da legislação aplicável.

2 — Compete ao ICP-ANACOM a aprovação da metodologia a utilizar na implementação e utilização do sistema a que alude o número anterior, bem como a verificação e declaração da sua conformidade.

3 — Quando, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, a concessionária preste outros serviços de forma directa, deve a mesma assegurar a adequada segregação contabilística dos respectivos proveitos e custos, bem como dos activos e passivos conexos.

Artigo 19.º

Inventário da concessionária

1 — A concessionária obriga-se a elaborar e manter actualizado um inventário do património afecto à concessão, o qual deve ser enviado anualmente ao ICP-ANACOM, devidamente certificado por auditor por este aceite, para efeitos de aprovação.

2 — Em caso de não aprovação, o processo de inventário será submetido a tribunal arbitral para decisão.

3 — Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis, em caso de incumprimento do fixado no n.º 1, o concedente reserva-se o direito de proceder à inventariação dos bens afectos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária.

CAPÍTULO IX

Margens de exploração negativa

Artigo 20.º

Compensação das margens negativas do serviço universal

As margens de exploração negativas inerentes à prestação do serviço universal de telecomunicações, quando existentes, devem ser compensadas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro.

Artigo 21.º

Mecanismos de compensação das margens de exploração negativas decorrentes da prestação de outros serviços de telecomunicações integrados na concessão.

1 — Tendo em consideração a especial natureza dos serviços fixo de telex, telegráfico, de teledifusão e móvel

marítimo, as margens de exploração negativas eventualmente decorrentes do cumprimento de obrigações estabelecidas no contrato de concessão quanto à prestação destes serviços devem ser anualmente compensadas através da atribuição de compensação directa pelo Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve a concessionária demonstrar junto do ICP-ANACOM as margens de exploração negativas decorrentes da prestação dos serviços previstos no número anterior, o qual as submete, precedida de auditoria efectuada por entidade independente por si designada, à Inspeção-Geral de Finanças.

CAPÍTULO X

Intervenção de terceiros

Artigo 22.º

Intervenção de terceiros na actividade da concessionária

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a concessionária fica desde já autorizada a subcontratar terceiros para efectuar trabalhos e ou prestar serviços que constituem ou que se relacionam com as obrigações assumidas pela concessionária ao abrigo do contrato de concessão.

Artigo 23.º

Subconcessão

1 — É permitido à concessionária, mediante prévia autorização do concedente, subconceder, no todo ou em parte, a exploração de algum ou alguns serviços objecto da presente concessão.

2 — A autorização do concedente considera-se tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 60 dias seguidos a contar da data do respectivo pedido.

Artigo 24.º

Posição da concessionária em caso de intervenção de terceiros

1 — Nos casos de intervenção de terceiros na concessão previstos nos artigos 22.º e 23.º, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações decorrentes do contrato de concessão ou da legislação aplicável, responsabilizando-se perante o concedente pelo cabal cumprimento do mesmo.

2 — Não serão oponíveis ao concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela concessionária nos termos dos artigos 22.º e 23.º do contrato de concessão.

3 — A concessionária responderá, nos termos gerais da relação entre o comitente e o comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na concessão.

CAPÍTULO XI

Fiscalização da concessão

Artigo 25.º

Fiscalização da concessão

1 — A fiscalização da concessão, incluindo a fiscalização da rede básica, cabe ao Ministério das Finanças,

através da Inspeção-Geral de Finanças, para as questões financeiras, e ao Ministério da Economia, para as demais, sendo as competências deste exercidas pelo ICP-ANACOM.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve prestar à Inspeção-Geral de Finanças e ao ICP-ANACOM toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar o acesso às suas instalações, equipamentos de qualquer natureza e toda a documentação e arquivos, a prestar todas as informações e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados, designadamente as estatísticas e os registos de gestão utilizados, e prestar sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

3 — Podem ser efectuados, a solicitação do ICP-ANACOM, de acordo com critérios de razoabilidade e na presença de representantes da concessionária, ensaios que permitam avaliar quer as condições de funcionamento, segurança e estado de conservação da rede básica de telecomunicações e das infra-estruturas afectas à concessão quer os níveis de qualidade prestados nos diferentes serviços incluídos na concessão.

4 — As determinações do ICP-ANACOM que vierem a ser emitidas, de acordo com critérios de razoabilidade, no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam a concessionária, sem prejuízo do recurso ao processo de resolução de diferendos previsto no artigo 38.º

5 — O ICP-ANACOM, bem como os seus agentes, está obrigado a manter sob sigilo todas as informações recolhidas, designadamente as de natureza comercial, no âmbito de acções de fiscalização desenvolvida, não as podendo utilizar ou divulgar para outras finalidades que não as da própria acção de fiscalização ou outra que a lei considere relevante.

6 — Quando a concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pelo ICP-ANACOM no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária.

Artigo 26.º

Deliberações sujeitas a autorização

1 — As fusões e cisões da concessionária ficam sujeitas a prévia autorização do concedente, a qual se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 dias seguidos a contar da data do respectivo pedido.

2 — A autorização a que se refere o número anterior não poderá ser infundadamente recusada.

CAPÍTULO XII

Colaboração entre as partes

Artigo 27.º

Dever de colaboração

Pelo contrato de concessão, as partes comprometem-se reciprocamente a cooperar e a prestar o auxílio que razoavelmente lhes possa ser exigido com vista ao bom desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

CAPÍTULO XIII

Incumprimento do contrato de concessão

Artigo 28.º

Multas contratuais

1 — Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão da concessão nos termos dos artigos 30.º e 35.º, o incumprimento pela concessionária das obrigações emergentes do contrato de concessão ou das determinações do concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato de concessão será cominado com aplicação pelo ICP-ANACOM de multas contratuais até ao montante de € 500 000, actualizado anualmente pelo índice de preços no consumidor, consoante a gravidade das infracções cometidas, dos prejuízos delas resultantes, bem como da culpa da concessionária.

2 — A aplicação de multas será precedida da audiência da concessionária, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

3 — As multas referidas no n.º 1 anterior são aplicadas por deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM, a qual deve ser comunicada por escrito à concessionária, produzindo os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

4 — O montante das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte para o Estado em 60% e para o ICP-ANACOM em 40%.

5 — O pagamento das multas aplicadas nos termos do presente artigo não isenta a concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infracção.

Artigo 29.º

Responsabilidade extracontratual

A concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

Artigo 30.º

Sequestro

1 — Em caso de incumprimento grave pela concessionária das obrigações emergentes do contrato de concessão, pode o concedente, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e a prestação dos serviços objecto da concessão.

2 — O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Cessaçao ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades e da prestação dos serviços objecto da concessão;
- b) Deficiências graves no regular desenvolvimento das actividades e serviços objecto da concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens;
- c) Deficiências no estado geral das instalações, infra-estruturas e equipamentos de telecomunicações que comprometam a continuidade e ou a qualidade da prestação dos serviços objecto da concessão.

3 — Verificando-se qualquer situação que possa dar lugar ao sequestro da concessão nos termos previstos nos números anteriores, observar-se-á, com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º

4 — Verificado o sequestro, a concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração.

5 — Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro e o concedente o julgue oportuno, será a concessionária notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das actividades e serviços objecto da concessão.

6 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração das actividades e serviços objecto da concessão, poderá o concedente determinar a imediata rescisão do contrato.

Artigo 31.º

Força maior

1 — Verificando-se, durante a vigência do contrato de concessão, casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de quaisquer das partes ou obriguem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar à suspensão, total ou parcial, das correspondentes obrigações ou do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão, por acordo, do contrato, quando tal se justifique.

2 — A parte que pretender invocar caso de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar por escrito a outra, indicando os seus efeitos na execução do contrato.

3 — Sem prejuízo da possibilidade do acordo previsto no n.º 1, verificando-se caso de força maior a concessionária deverá sempre acautelar o funcionamento e continuidade dos serviços de telecomunicações, tomando as medidas que se mostrem necessárias e adequadas para o efeito, nomeadamente no domínio do planeamento, de prevenção de operação e de meios humanos.

Artigo 32.º

Caso de guerra ou crise

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea j) do artigo 6.º e no artigo anterior, em caso de guerra ou de crise, o concedente, através do membro do Governo responsável pela área das comunicações, reserva-se o direito de gerir e explorar os serviços objecto de concessão.

2 — Durante o período referido no número anterior suspende-se, em relação a todo o objecto da concessão, o prazo da concessão estipulado contratualmente.

CAPÍTULO XIV

Modificação e extinção do contrato

Artigo 33.º

Modificação do contrato

1 — Na eventualidade de na vigência do contrato de concessão ocorrerem circunstâncias que, pela sua importância e efeitos, devam ser considerados como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do artigo 437.º

do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o contrato de acordo com os princípios de boa fé e equidade.

2 — Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do contrato prevista no número anterior, num prazo não superior a 90 dias seguidos a contar da comunicação de uma das partes à outra da alteração de circunstâncias, haverá recurso a tribunal arbitral.

3 — A alteração do direito consagrado na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º constituirá o concedente no dever de indemnizar a concessionária pelos prejuízos, custos ou encargos que para esta decorram daquela alteração.

Artigo 34.º

Extinção da concessão

A concessão extingue-se por acordo entre o concedente e a concessionária, por rescisão, por resgate e pelo decurso do respectivo prazo.

Artigo 35.º

Rescisão da concessão

1 — O concedente pode rescindir a concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 2, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável, das obrigações da concessionária, nomeadamente por verificação dos seguintes factos:

- a) Incumprimento das obrigações assumidas pela concessionária ao abrigo do contrato de concessão;
- b) Violação da legislação aplicável à actividade objecto da concessão ou de qualquer das cláusulas do respectivo contrato;
- c) Dissolução da concessionária;
- d) Oposição infundada e repetida ao exercício da fiscalização e reiterada e injustificada desobediência às legítimas determinações do concedente e do ICP-ANACOM;
- e) Recusa em proceder à conservação e reparação das instalações e equipamentos que constituam as infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações;
- f) Recusa ou impossibilidade de a concessionária retomar a exploração da concessão nos termos do n.º 4 do artigo 30.º ou, quando o tiver feito, se mantenham as situações que motivaram o sequestro;
- g) Incumprimento culposo de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado.

2 — Verificando-se um dos casos de incumprimento que, nos termos do n.º 1, fundamentem a rescisão da concessão, o concedente notificará a concessionária para que, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de violação não sanável.

3 — Caso a concessionária não promova a correcção ou reparação das consequências do incumprimento nos termos determinados pelo concedente, pode este rescindir a concessão mediante notificação enviada à concessionária.

4 — A rescisão é da competência do membro do Governo responsável pela área das comunicações e pro-

duz efeitos mediante notificação ao concessionário, independentemente de qualquer outra formalidade.

5 — Em caso de rescisão, a concessionária deverá indemnizar o concedente por todos os prejuízos causados, para além das sanções previstas na lei ou no contrato.

Artigo 36.º

Resgate da concessão

1 — O concedente pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à concessionária com a antecedência mínima de um ano decorridos que sejam pelo menos 15 anos a contar da data do início do respectivo prazo.

2 — O concedente assumirá, decorrido o período de um ano sobre a notificação de resgate, todos os direitos e obrigações contraídos pela concessionária anteriormente à data da notificação, com vista a assegurar o desenvolvimento das actividades e a prestação dos serviços objecto da concessão, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo concedente.

3 — Em caso de resgate, assiste à concessionária o direito a uma indemnização extraordinária correspondente ao número de anos que faltarem para o termo do prazo da concessão, multiplicado pelo valor médio dos resultados líquidos apurados nos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

Artigo 37.º

Reversão de bens e direitos no termo da concessão

1 — No termo da concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o concedente os bens do domínio privado do Estado, obrigando-se a concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização, e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2 — Caso a reversão de bens para o concedente não se processe nas condições previstas no número anterior, a concessionária indemnizará o concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.

3 — No termo da concessão, o concedente procederá a uma vistoria dos bens a que se alude no n.º 1, na qual participará um representante da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado auto da vistoria realizada.

CAPÍTULO XV

Resolução de diferendos

Artigo 38.º

Processo de resolução de conflitos

1 — Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração de lacunas do contrato de concessão serão resolvidos por recurso a um tribunal arbitral, nos termos previstos no artigo seguinte.

2 — A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de conflitos não exonera a concessionária

do pontual cumprimento das disposições das presentes bases e das determinações do concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades objecto da concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data da submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de diferendos relativamente à matéria em causa.

Artigo 39.º

Tribunal arbitral

1 — Qualquer das partes pode submeter o diferendo a um tribunal arbitral composto por três membros, um nomeado por cada parte no processo e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

2 — A parte que decida submeter determinado diferendo a tribunal arbitral nos termos do número anterior apresentará os seus fundamentos e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal arbitral que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação e deduzir a sua defesa.

3 — Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada.

4 — Na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha do árbitro em falta será feita pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer das partes.

5 — O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

6 — O tribunal arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar por pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito português.

7 — O tribunal arbitral julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de anulação de decisão arbitral.

8 — As decisões do tribunal arbitral configurarão a decisão final do processo de resolução de diferendos e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 40.º

Referências legislativas

As referências a diplomas legislativos portugueses, comunitários ou internacionais devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

Artigo 41.º

Disposições transitórias

1 — Mantém-se em vigor a subconcessão actualmente atribuída à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A.

2 — A prestação do serviço móvel marítimo será transitoriamente assegurada pela concessionária até à respectiva transferência para outra entidade, transferência esta que ocorrerá no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor do acordo modificativo do contrato de concessão.

3 — A concessionária deve ser compensada pelas margens de exploração negativas decorrentes da prestação do serviço móvel marítimo, através dos mecanismos previstos no artigo 21.º

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 61/2003

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Abril de 2001, o Governo do Gana depositou o seu instrumento de ratificação à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono, adoptada em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 27/97 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, a Emenda entrou em vigor no Gana em 8 de Julho de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Janeiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 62/2003

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Dezembro de 2001, o Governo da República Dominicana depositou o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono, adoptada em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 27/97 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, a Emenda entrou em vigor na República Dominicana em 24 de Março de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Janeiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 63/2003

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Outubro de 2001, o Governo do Congo depositou o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono, adoptada em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 27/97 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, a Emenda entrou em vigor no Congo em 17 de Janeiro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Janeiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 64/2003

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Dezembro de 2000, o Governo de El Salvador depositou o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Deterioram a Camada de Ozono, adoptada em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 27/97 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, a Emenda entrou em vigor em El Salvador em 8 de Março de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Janeiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 65/2003

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Janeiro de 2002, o Governo de Madagáscar depositou o seu instrumento de adesão às Emendas Introduzidas ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas no 9.º Encontro das Partes em Montreal, em 17 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 35/2002 e publicadas no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 5 de Novembro de 2002.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, as Emendas entraram em vigor em Madagáscar em 16 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Janeiro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 32/2003

de 17 de Fevereiro

Actualmente recaem sobre as empresas, particularmente as de pequena e média dimensão, encargos administrativos e financeiros em resultado de atrasos de pagamento e prazos excessivamente longos. Estes problemas são uma das principais causas de insolvência dessas empresas, ameaçando a sua sobrevivência e os postos de trabalho correspondentes.

A Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, veio estabelecer medidas de luta contra os atrasos de pagamento em transacções comerciais. Esta directiva regulamenta todas as tran-

sacções comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre pessoas colectivas privadas — a estas se equiparando os profissionais liberais — ou públicas, ou entre empresas e entidades públicas, tendo em conta que estas últimas procedem a um considerável volume de pagamentos às empresas. Por conseguinte, regula todas as transacções comerciais entre os principais adjudicantes e os seus fornecedores e subcontratantes. Não se aplica, porém, às transacções com os consumidores, aos juros relativos a outros pagamentos, como por exemplo os pagamentos efectuados nos termos da legislação em matéria de cheques ou de letras de câmbio, ou aos pagamentos efectuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efectuados por companhias de seguro.

O presente diploma visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/35/CE, não procedendo, contudo, à transposição de todas as disposições da directiva, pois muitas das suas soluções encontram-se já consagradas na legislação portuguesa, nomeadamente no Código Civil.

Nestes termos, estabelece-se um valor mínimo para a taxa de juros legais de mora, por forma a evitar que eventuais baixas tornem financeiramente atraente o incumprimento. Uma vez que os juros comerciais previstos na legislação portuguesa não se aplicam actualmente a todas as situações cobertas pelo âmbito da directiva, e para evitar a duplicação de regimes, opta-se por sujeitar todas estas transacções ao regime comercial, prevendo-se o referido limite mínimo de taxa de juro legal de mora no Código Comercial.

Ao valor dos juros pode acrescer uma indemnização complementar. Prevê-se a possibilidade de o credor exigir uma indemnização suplementar quando prove que a mora lhe causou danos superiores ao valor dos juros.

Para facilitar a determinação do momento a partir do qual se vencem os juros de mora, prevê-se que, sempre que do contrato não conste a data de pagamento, aqueles se vençam automaticamente, sem necessidade de qualquer aviso, a partir de uma data determinada em função de algumas variáveis, mas que se aproximará, tendencialmente, de 30 dias a partir da recepção dos bens ou serviços.

A frequente desigualdade de posição entre as partes leva a que alguns contratos contenham normas que põem injustificadamente em causa o equilíbrio contratual — por exemplo, estabelecendo prazos excessivos para o pagamento. Desta forma, comina-se a nulidade para algumas destas cláusulas. Quando tais cláusulas revistam a natureza de cláusulas contratuais gerais, prevê-se a possibilidade de recurso à acção inibitória prevista no regime das cláusulas contratuais gerais, mesmo nos casos em que esse regime não fosse o aplicável — por exemplo, por o predisponente da cláusula ser o Estado. Esta remissão expressa para o citado regime em nada afecta a normal aplicação do mesmo quanto a outras questões, sempre que o caso o justifique.

O incumprimento pode também ser financeiramente atraente devido à lentidão dos processos de indemnização. A directiva exige que o credor possa obter um título executivo num prazo máximo de 90 dias sempre que a dívida não seja impugnada. O presente diploma facilita ao credor a obtenção desse título, permitindo-lhe o recurso à injunção, independentemente do valor da dívida. Esta possibilidade justifica que se estabeleça uma *vacatio legis* de 30 dias neste aspecto particular.

Por outro lado, aquela faculdade implica algumas alterações ao regime da injunção, nomeadamente ao nível

das custas, sem prejuízo de uma posterior reavaliação, noutro contexto, das soluções ora adoptadas nesta matéria. Aproveita-se ainda para tornar mais claro o regime da notificação no que se refere ao procedimento da injunção, sem introduzir no mesmo alterações de carácter substancial.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, a qual estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se a todos os pagamentos efectuados como remunerações de transacções comerciais.

2 — São excluídos da sua aplicação:

- a) Os contratos celebrados com consumidores;
- b) Os juros relativos a outros pagamentos que não os efectuados para remunerar transacções comerciais;
- c) Os pagamentos efectuados a título de indemnização por responsabilidade civil, incluindo os efectuados por companhias de seguros.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Transacção comercial» qualquer transacção entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, qualquer que seja a respectiva natureza, forma ou designação, que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração;
- b) «Empresa» qualquer organização que desenvolva uma actividade económica ou profissional autónoma, mesmo que exercida por pessoa singular;
- c) «Taxa de juro da principal facilidade de refinanciamento do Banco Central Europeu» a taxa de juro aplicável a estas operações no caso de leilões a taxa fixa. Quando uma operação principal de refinanciamento for efectuada segundo o processo de leilão a taxa variável, a taxa de juro reporta-se à taxa de juro marginal resultante do leilão em causa.

Artigo 4.º

Juros e indemnização

1 — Os juros aplicáveis aos atrasos de pagamento das transacções previstas no presente diploma são os estabelecidos no Código Comercial.

2 — Sempre que do contrato não conste a data ou o prazo de pagamento, são devidos juros, os quais se

vencem automaticamente, sem necessidade de novo aviso:

- a) 30 dias após a data em que o devedor tiver recebido a factura ou documento equivalente;
- b) 30 dias após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando a data de recepção da factura ou de documento equivalente seja incerta;
- c) 30 dias após a data de recepção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando o devedor receba a factura ou documento equivalente antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
- d) 30 dias após a data de aceitação quando esteja previsto um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços e o devedor receba a factura ou documento equivalente antes dessa aceitação.

3 — O credor pode provar que a mora lhe causou dano superior aos juros referidos no n.º 1 e exigir a indemnização suplementar correspondente.

Artigo 5.º

Cláusulas nulas

1 — Nas transacções comerciais previstas no presente diploma são nulas as cláusulas contratuais que, sem motivo atendível e justificado face às circunstâncias concretas:

- a) Estabeleçam prazos excessivos para o pagamento;
- b) Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade pela mora.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os contratos mantêm-se, vigorando na parte afectada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

3 — Quando a nulidade afecte a cláusula que prevê o prazo de pagamento, aplicam-se os prazos previstos no n.º 2 do artigo anterior, salvo se o juiz, atendendo às circunstâncias do caso, estabelecer prazo diverso.

4 — A invocação da nulidade pode ser feita judicial ou extrajudicialmente, devendo, neste caso, ser efectuada por escrito, com a devida fundamentação.

5 — As cláusulas nulas referidas neste artigo, sendo cláusulas contratuais gerais, podem ser objecto da acção inibitória prevista no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, o qual estabelece o regime das cláusulas contratuais gerais, aplicando-se os respectivos artigos 25.º a 34.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Alteração ao Código Comercial

O artigo 102.º do Código Comercial passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 102.º

[...]

Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.

§ 1.º
 § 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos artigos 559.º-A e 1146.º do Código Civil.

§ 3.º Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

§ 4.º A taxa de juro referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais.»

Artigo 7.º

Aplicação do regime da injunção

1 — O atraso de pagamento em transacções comerciais, nos termos previstos no presente diploma, confere ao credor o direito a recorrer à injunção, independentemente do valor da dívida.

2 — Para valores superiores à alçada do tribunal de 1.ª instância, a dedução de oposição no processo de injunção determina a remessa dos autos para o tribunal competente, aplicando-se a forma de processo comum.

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção dada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98 e pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de Setembro, 183/2000, de 10 de Agosto, e 323/2001, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

Considera-se injunção a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular, ou das obrigações emergentes de transacções comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro.

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — No requerimento deve o requerente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Indicar a taxa de justiça paga;
- g) Indicar, quando for o caso, que se trata de transacção comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro.

3 —

Artigo 11.º

[...]

1 — O requerimento só pode ser recusado se:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Não se mostrar paga a taxa de justiça devida;
- g) O valor ultrapassar a alçada da 1.ª instância, sem que dele conste a indicação prevista na alínea g) do artigo anterior.

2 —

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 — À notificação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 231.º e 232.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 236.º e no artigo 237.º do Código de Processo Civil.

3 — No caso de se frustrar a notificação por via postal, nos termos do número anterior, a secretaria obtém, oficiosamente, informação sobre residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, sobre sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.

4 — Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a carta registada com aviso de recepção, coincidir com o local obtido junto de todos os serviços enumerados no número anterior, procede-se à notificação por via postal simples, dirigida ao notificando e endereçada para esse local, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo seguinte.

5 — Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a notificação, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3, ou se nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à notificação por via postal simples para cada um desses locais.

6 — Se qualquer das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 236.º do Código de Processo Civil, diversa do notificando, recusar a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver.

7 — (Anterior n.º 4.)

8 — O disposto no presente artigo não prejudica a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, nos termos previstos no Código de Processo Civil para a citação.

Artigo 12.º-A

[...]

1 — Nos casos de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular, a notificação do requerimento é efectuada mediante o envio de carta simples, dirigida ao notificando e endereçada para o domicílio ou sede convencionado.

2 — O funcionário judicial junta ao processo duplicado da notificação enviada.

3 — O distribuidor do serviço postal procede ao depósito da referida carta na caixa de correio do notificando e certifica a data e o local exacto em que a depositou, remetendo de imediato a certidão à secretaria.

4 — Não sendo possível o depósito da carta na caixa do correio do notificando, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, datando-a e remetendo-a de imediato à secretaria, excepto no caso de o depósito ser inviável em virtude das dimensões da carta, caso em que deixa um aviso nos termos do n.º 5 do artigo 236.º do Código de Processo Civil.

Artigo 19.º

[...]

1 — A apresentação do requerimento de injunção pressupõe o pagamento imediato de taxa de justiça, através de estampilha apropriada, de modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça, no seguinte valor:

- a) Um quarto de UC, quando o procedimento tenha valor inferior a metade da alçada do tribunal de 1.ª instância;
- b) Metade de UC, quando o procedimento tenha valor igual ou superior a metade da alçada do tribunal de 1.ª instância e inferior a esta alçada;
- c) 1 UC, quando o procedimento tenha valor igual ou superior à alçada do tribunal de 1.ª instância e inferior à alçada do tribunal de relação;
- d) 2 UC, quando o procedimento tenha valor igual ou superior à alçada do tribunal de relação.

2 — Se o procedimento seguir como acção, são devidas custas, calculadas e liquidadas nos termos do Código das Custas Judiciais, devendo as partes efectuar o pagamento da taxa de justiça inicial no prazo de 10 dias

a contar da data da distribuição, e atendendo-se na conta ao valor da importância paga nos termos do número anterior.

3 — Na falta de junção do documento comprovativo do pagamento, pelo autor, da taxa de justiça inicial no prazo referido no número anterior, é desentranhada a respectiva peça processual.»

Artigo 9.º

Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se às prestações de contratos de execução continuada ou reiterada que se vençam a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 10.º

Disposições finais

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os artigos 7.º e 8.º do presente diploma entram em vigor no 30.º dia posterior à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *João Luís Mota de Campos* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
Diário da Assembleia da República	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

¹ Ver condição em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
 Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa